

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1734398 - MT (2018/0081691-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : IRINEU ROVEDA JUNIOR
ADVOGADOS : IRINEU ROVEDA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MT005688A
ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT004427
ADRIANA LERMEN BEDIN - MT010937
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S) - RJ086235
PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485
ANDRESSA CAROLINE TRECHAUD - MT014099
MARIANA PIMENTEL PERES - RJ178341
INTERES. : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E
ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADOS : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO - RJ031456
JACKSON MÁRIO DE SOUZA - MT004635

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Somente em casos excepcionais, quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se rever o *quantum* indenizatório fixado pela instância de origem a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas (Súmula 7 do STJ), de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Hipótese em que o montante indenizatório fixado a título de danos morais pela instalação de "grampo eletrônico" em escritório de advocacia destoava do razoável, porquanto arbitrado fora dos parâmetros estabelecidos por esta Corte em questões de maior gravidade, como a morte de particular por agente público ou sob custódia estatal, por exemplo.

4. A minoração do *quantum* atende aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Agravo interno desprovido.

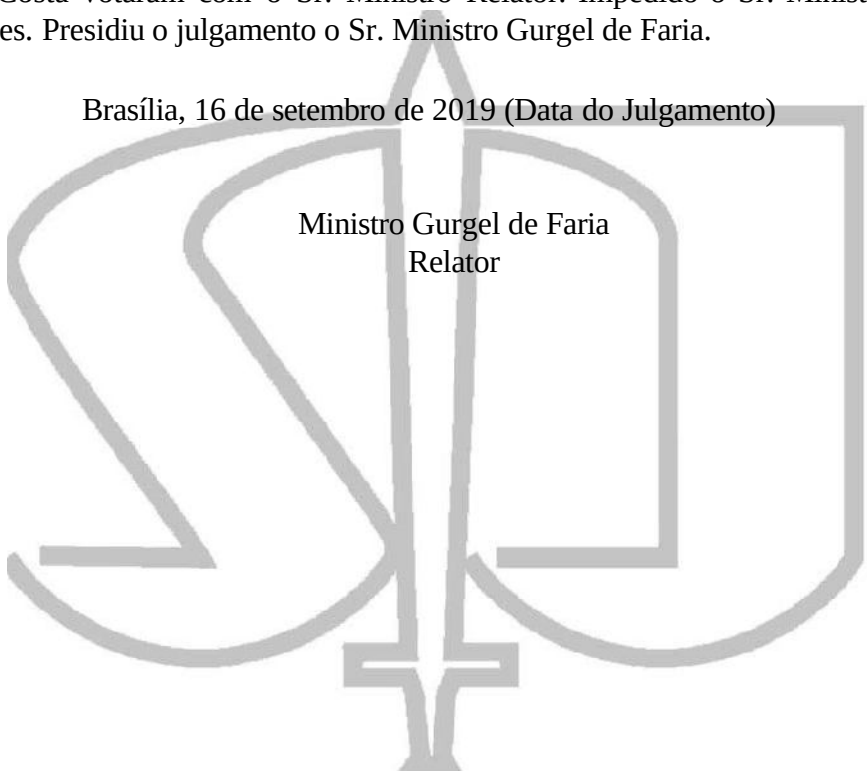
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.398 - MT (2018/0081691-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por IRINEU ROVEDA JUNIOR contra decisão de minha lavra, que conheceu do recurso especial da agravada e, nessa extensão, deu-lhe provimento para reduzir o montante relativo a danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (e-STJ fls. 1147/1152).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o valor fixada nas instâncias ordinárias não é exagerado, porquanto atenderia "ao caráter punitivo e compensatório" do caso concreto. Requer seja aplicado o óbice da Súmula 7 do STJ.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1176/1186.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.398 - MT (2018/0081691-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : IRINEU ROVEDA JUNIOR
ADVOGADOS : IRINEU ROVEDA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT005688A
ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT004427
ADRIANA LERMEN BEDIN - MT010937
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S) - RJ086235
PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485
ANDRESSA CAROLINE TRECHAUD - MT014099
MARIANA PIMENTEL PERES - RJ178341
INTERES. : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADOS : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO - RJ031456
JACKSON MÁRIO DE SOUZA - MT004635

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

(Enunciado Administrativo n. 3).

2. Somente em casos excepcionais, quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se rever o *quantum* indenizatório fixado pela instância de origem a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas (Súmula 7 do STJ), de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Hipótese em que o montante indenizatório fixado a título de danos morais pela instalação de "grampo eletrônico" em escritório de advocacia destoa do razoável, porquanto arbitrado fora dos parâmetros estabelecidos por esta Corte em questões de maior gravidade, como a morte de particular por agente público ou sob custódia estatal, por exemplo.

4. A minoração do *quantum* atende aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerada essa premissa, observo que, nada obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte de que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

Somente em casos excepcionais, quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se rever o *quantum* (AgRg no AREsp 345.130/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014, e AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

In casu, o *quantum* indenizatório de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) fixado a título de danos morais pela instalação de "grampo eletrônico" em escritório de advocacia destoa do razoável, porquanto arbitrado fora dos parâmetros estabelecidos por esta Corte em questões de maior gravidade, como a morte de particular por agente público ou sob custódia estatal.

A esse respeito, trago os precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE JOVEM, CONFUNDIDO COM ASSALTANTES, POR DISPARO DE ARMA DE FOGO, EFETUADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) II. No caso, o Tribunal a quo diminuiu o valor da reparação por danos morais ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser dividido entre os dois autores, em razão do falecimento de seu filho, em decorrência de disparo de arma de fogo, por policial militar em serviço, durante abordagem policial, na qual confundiu a vítima com assaltante, quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. (...) IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 513.793/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE DE DETENTO EM DISTRITO POLICIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. In casu, os danos morais decorrentes da morte de detento em unidade prisional foram fixados em R\$ 100.000,00 pelo Tribunal de origem; valor que não extrapola os limites da razoabilidade. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ desprovido." (AgRg no AREsp 431.405/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 08/04/2014).

Conferir, ainda: REsp 1.409.518/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 16/12/2014, e (AgRg no Ag 1.349.117/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 10/08/2011.

Destarte, a minoração do *quantum* para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atende aos primados da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 25.000,00. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR. NECESSIDADE DE REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA VEDADA, A PRINCÍPIO, NESTA SEARA. AGRAVO INTERNO DA OI S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, em sede de Recurso Especial, a revisão do valor indenizatório dos danos morais somente é possível quando aquele arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante.

2. Na espécie, considerando se tratar de empresa, o montante foi arbitrado em R\$ 25.000,00, o que não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno da OI S.A. a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 775.529/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 02/04/2018)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO ATENDIDO NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INSURGÊNCIA DA PARTE ADVERSA.

1. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada, no âmbito do recurso especial, a rediscussão da quantia estabelecida na origem a título de danos morais, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal local fixou em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor da reparação por falhas na prestação do serviço de telefonia, justificando seu cabimento na função compensatória e punitiva da medida. Essa cifra, que extrapola o montante normalmente estabelecido para casos dessa espécie,

Superior Tribunal de Justiça

impõe a redução do quantum para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1241655/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) (grifei).

Deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.734.398 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0081691-1

Número de Origem:

1063542016 44575/2017 445752017 00020762120058110040 20762120058110040 1692005

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S) - RJ086235

PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485

ANDRESSA CAROLINE TRECHAUD - MT014099

MARIANA PIMENTEL PERES - RJ178341

RECORRIDO : IRINEU ROVEDA JUNIOR

ADVOGADOS : IRINEU ROVEDA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT005688A

ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT004427

ADRIANA LERMEN BEDIN - MT010937

INTERES. : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADOS : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO - RJ031456

JACKSON MÁRIO DE SOUZA - MT004635

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRINEU ROVEDA JUNIOR

ADVOGADOS : IRINEU ROVEDA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT005688A

Documento eletrônico VDA23077310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2019 00:11:27

Código de Controle do Documento: 20ab12d5-e916-4351-83d2-3131d90c018f

ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT004427

ADRIANA LERMEN BEDIN - MT010937

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S) - RJ086235

PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485

ANDRESSA CAROLINE TRECHAUD - MT014099

MARIANA PIMENTEL PERES - RJ178341

INTERES. : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADOS : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO - RJ031456

JACKSON MÁRIO DE SOUZA - MT004635

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de setembro de 2019